

Veto parcial
nº 002/26



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLONº 418/2026
DATA 25/10/2026
Assinatura

JUSTIFICATIVA PARA O VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI N.º 026/2026

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 026/2026, Autógrafo de Lei n.º 051/2026, de 22 de setembro de 2026, recebido por esta Prefeitura em 25 de setembro de 2026, de autoria do Vereador Marquinhos Taxista, que "*institui e formaliza a Feira Municipal da Nova Aquidauana, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município de Aquidauana/MS, fixa sua periodicidade e dá outras providências*", **especificamente em relação ao art. 3º, caput e parágrafo único, e ao art. 4º**, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

A proposição legislativa possui finalidade relevante, voltada ao fomento do desenvolvimento socioeconômico, ao incentivo da agricultura familiar, ao apoio à economia criativa e ao artesanato e à promoção da convivência comunitária no Bairro Nova Aquidauana, razão pela qual o Poder Executivo reconhece o mérito da iniciativa e sanciona os arts. 1º, 2º e 5º, mantendo a Feira Municipal da Nova Aquidauana instituída e integrada ao Calendário Oficial de Eventos do Município.

Todavia, o art. 3º e o art. 4º do projeto não podem ser sancionados. O art. 3º dispõe que a feira será realizada ordinariamente na segunda sexta-feira de cada mês, e o seu parágrafo único justifica a escolha do dia pela coincidência com as datas de pagamento, pela regularidade de planejamento aos feirantes e pela oferta de lazer familiar. O art. 4º, por sua vez, determina que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, prestará o suporte logístico e infraestrutural necessário à realização periódica do evento, incluindo organização do espaço público, segurança, fiscalização sanitária e apoio aos feirantes cadastrados. Lidos em conjunto, os dois dispositivos não se limitam a instituir a feira e a inseri-la no calendário oficial, mas determinam, por lei de iniciativa parlamentar, quando o Município deve realizar o evento, com que frequência deve fazê-lo e quais órgãos e serviços da Administração devem ser mobilizados para tanto, convertendo a feira em obrigação administrativa mensal, de caráter permanente, com custo recorrente e sem qualquer estimativa de impacto orçamentário.

A Constituição Federal atribui ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública (art. 84, II) e lhe reserva a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e as atribuições de órgãos da Administração (art. 61, § 1º, II, "e"). regras que se estendem aos Municípios por força do princípio da simetria e que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica Municipal reproduzem. Dessas normas o Supremo Tribunal Federal extrai o princípio da reserva de administração, segundo o qual o Poder Legislativo não pode, mediante lei de iniciativa parlamentar, praticar atos típicos de gestão nem impor ao Executivo a prática de atos administrativos concretos, substituindo-se ao administrador nas escolhas de conveniência e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

oportunidade que a Constituição lhe confiou, orientação consolidada a partir da ADI 2.364 e reiterada em inúmeros julgados da Corte.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911 em regime de repercussão geral (Tema 917), fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Essa mesma tese, contudo, demarca com clareza o limite que o Autógrafo transpõe. O art. 4º não se contenta em criar despesa: ele atribui a órgãos do Poder Executivo, ainda que sob a fórmula genérica dos "órgãos competentes", o dever de organizar o espaço público, prover segurança, exercer fiscalização sanitária e prestar apoio logístico e infraestrutural ao evento, ou seja, define atribuições de órgãos administrativos e os vincula à execução de uma tarefa específica, matéria que o próprio Tema 917 exclui do campo da iniciativa parlamentar. O art. 3º, ao fixar em lei o dia e a periodicidade mensal do evento, retira do gestor a avaliação sobre calendário, disponibilidade de servidores, condições climáticas, conciliação com outras atividades públicas e capacidade orçamentária, avaliação que constitui o núcleo da discricionariedade administrativa e que não pode ser exercida pelo legislador em substituição ao administrador.

A inconstitucionalidade se agrava sob o prisma orçamentário. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja aplicação aos Estados e Municípios foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.303, determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A conjugação dos arts. 3º e 4º do Autógrafo cria exatamente uma despesa obrigatória, de execução mensal e por prazo indeterminado, o que a caracteriza, ainda, como despesa obrigatória de caráter continuado na definição do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, sujeita à estimativa de impacto e à demonstração da origem dos recursos exigidas pelos arts. 16 e 17 daquele diploma. O Projeto de Lei n.º 026/2026 tramitou sem qualquer estimativa de impacto, sem indicação de fonte de custeio e sem demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, o que configura vício formal no processo legislativo e, por si só, justifica o veto aos dispositivos que geram a obrigação.

Ainda que se superasse o vício de inconstitucionalidade, os dispositivos vetados contrariam o interesse público. A periodicidade e a data de um evento de rua, que envolve fechamento de vias, mobilização de servidores, estrutura de segurança, fiscalização sanitária e apoio a feirantes, devem ser definidas pelo Poder Executivo, que detém a visão de conjunto sobre a agenda de eventos do Município, a disponibilidade de pessoal e de equipamentos e a execução orçamentária ao longo do exercício. A fixação legal de uma data mensal imutável engessa a gestão, obriga o Município a realizar o evento ainda quando as circunstâncias recomendem o adiamento ou a readequação e transforma uma política de fomento em obrigação rígida, cujo descumprimento poderia ser objeto de questionamento judicial contra a Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

O veto não significa oposição à feira nem ao objetivo, legítimo e meritório, de fomentar a economia local no Bairro Nova Aquidauana. A Feira Municipal da Nova Aquidauana permanece instituída pelo art. 1º e integrada ao Calendário Oficial de Eventos pelo art. 2º, ambos sancionados. Caberá ao Poder Executivo, por decreto, disciplinar a sua periodicidade, o seu funcionamento e o apoio a ser prestado pelos órgãos municipais, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, sendo plenamente possível, inclusive, acolher a realização mensal em sexta-feira próxima aos dias de pagamento sempre que as condições administrativas e financeiras o permitirem. O que se recusa é a vinculação legal, permanente e sem fonte de custeio, de atos de gestão que a Constituição reserva ao Chefe do Executivo.

O veto parcial limita-se, portanto, ao art. 3º, caput e parágrafo único, e ao art. 4º do Projeto de Lei, preservando-se os demais dispositivos da proposição legislativa, especialmente aqueles relacionados à instituição da Feira Municipal da Nova Aquidauana e à sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Assim, considerando que a Administração Pública de Aquidauana busca pautar suas atividades nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal, e com base nas justificativas acima citadas, o Poder Executivo **VETA PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei n.º 051/2026, que "institui e formaliza a Feira Municipal da Nova Aquidauana, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município de Aquidauana/MS, fixa sua periodicidade e dá outras providências", **apenas o art. 3º, caput e parágrafo único, e o art. 4º**, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 16 DE OUTUBRO DE 2026

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana